



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	476/2017
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Auditoria
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento de Auditoria de Transporte Escolar
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749- **, atual prefeito; Lucieli de Almeida Flores, CPF n. ***.485.892-**, secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VRF:</b>	R\$ 6.831.598,43 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de monitoramento de auditoria cujo objeto fora o serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, cf. processo n. 4.121/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. Com efeito, a precitada auditoria resultou no Acórdão APL-TC 243/17 (ID 840239), o qual contém determinações/recomendações para a administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização; e que fora ao depois confirmado pelos Acórdãos APL-TC 158/21 (ID 1065729) e APL-TC 2/23 (último, ID 1351659).

#### 2. HISTÓRICO

<sup>1</sup> Conforme instrução inicial (ID 842374), subitem 1.5, referente aos valores destinados aos programas de transporte escolar, incluindo recursos próprios, recursos estaduais e recursos federais, nos exercícios de 2017 e 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. Concluído o prazo para que a administração pública adotasse as determinações/recomendações contidas no Acórdão APL-TC 243/17, a equipe de auditoria realizou diligências junto a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, cf. ofício n. 1/2018/TCER (ID 839743, fl. 72/73), como parte de um processo de melhoria da gestão.
4. Nesta quadra processual – e em sede de primeiro monitoramento do acórdão APL-TC 243/17 –, a unidade técnica concluiu que a administração cumpriu os itens I, “b”, III e V, “a”, contudo, sublinhou que a administração não atendeu aos itens I, “a”, II, IV e V, “b” ao “e”, situação que, destacou, prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte, cf. relatório de ID 842374.
5. Portanto, em um primeiro momento, a unidade técnica concluiu que não houve o cumprimento integral das determinações/recomendações lançadas no APL-TC 243/17, bem como divisou que detectou, quando do monitoramento, veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares, motivo por que opinou pela audiência dos responsáveis, cf. relatório de ID 842374.
6. O relator de seu turno acolheu a proposta formulada pela unidade técnica e determinou fosse realizada a audiência dos responsáveis com suporte na Lei Complementar estadual n. 154/96, cf. decisão de ID 891697.
7. Sem embargo, os responsáveis silenciaram no ponto, cf. certificou a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deste Tribunal (ID 941567).
8. A unidade técnica, debruçando-se sobre o feito novamente, apontou que os responsáveis foram revéis e concluiu que o município cumpriu apenas 12,5% das determinações, o que demonstra um grau de descumprimento elevado, de 87,5% das determinações realizadas; daí por que opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, na forma da LC estadual n. 154/96, cf. relatório de ID 988666.
9. A unidade técnica também sublinhou que não foram atendidas as recomendações expostas nas alíneas “b” a “e” do item V do Acórdão APL-TC 243/2017, todavia, frisou ainda que, com relação as recomendações, por sua natureza, mesmo não se verificando o seu atendimento, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista não possuírem carga coercitiva, diferentemente das determinações.
10. De resto, a unidade técnica propôs que o atual chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia fosse notificado a fim de que cumprisse as determinações remanescentes do Acórdão APL-TC 243/2017, expostas na decisão DMDDR-78/2020-GCBAA.
11. O Ministério Público de Contas, ouvido, comungou parcialmente com o entendimento fixado pela unidade técnica, divergindo apenas no que diz com o afastamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

da irregularidade relativa à falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município (ID 994150).

12. No acórdão APL-TC 158/21, o e. Plenário deste Tribunal, ao julgar o feito, considerou cumpridas as determinações contidas nos subitens I.b.1 ao I.b.4, e no item III do Acórdão APL-TC 243/2017, proferido nos autos n. 4.121/2016; e descumpridas as determinações contidas nos subitens I.a, II.b ao II.g, e IV.a ao IV.h, do Acórdão APL-TC 243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016.

13. De outra parte, o e. Plenário afastou a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, consignada no item II, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 243/2017, proferido no processo n. 4121/2016, por não guardar relação com o objeto da demanda, vez que a auditoria de conformidade tem como escopo propor melhorias na prestação do serviço relativo ao transporte escolar.

14. O e. Plenário também multou os responsáveis na espécie.

15. Demais disso, o e. Plenário determinou ao atual prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, e à Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Valdenice Domingos Ferreira, que apresentassem, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação, visando ao cumprimento das determinações remanescentes encartadas no Acórdão APL-TC 243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, bem como das irregularidades detectadas e consignadas no Relatório de Monitoramento (ID 842374), devidamente insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), relacionadas aos descumprimentos de requisitos obrigatórios e de condições inadequadas de conservação e higiene (subitem A2, alíneas de “a” a “f”) e indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares subitem (subitem A3), contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO.

16. O e. Plenário deste Tribunal também determinou que o controlador interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Cristian Wagner Madela, apresentasse relatório trimestral perante esta Corte de Contas acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, bem como a regularização das impropriedades detectadas no Relatório de Monitoramento (ID 842374, subitem A2, alíneas de “a” a “f” e subitem A3) e insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), contempladas no Plano de Ação a ser elaborado pelo Poder Executivo epigrafado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

17. Por fim, o e. Plenário determinou ao Prefeito e à secretária de Educação que observem as recomendações expostas no item V, alíneas “b” a “e”, do Acórdão APL-TC 243/20.
18. Notificados, o prefeito e o controlador interno solicitaram a concessão de mais 30 dias para a conclusão do plano de ação, cf. ID 1090528, o que fora deferido pelo relator, cf. decisão de ID 1092898.
19. Ao depois, os responsáveis trouxeram plano de ação acompanhado de relatório de execução, com o objetivo de cumprir a decisão proferida por este Tribunal de Contas, cf. ID 1110745, p. 5/11.
20. Em sede de segundo monitoramento, a unidade técnica descortinou que houve o parcial cumprimento das determinações lançadas no APL-TC 158/21.
21. Neste momento, a unidade técnica deu conta de que foram cumpridas as determinações contidas no item IV, alíneas “a”, “b” e “e” a “h”, todos do Acórdão APL-TC 243/17, e no item A2, alíneas “a” a “c”, e no item A3, ambos da DM 78/2020-GCBAA; e, de outro giro, considerou em execução a determinação contida no item II, alínea “g”, do Acórdão APL-TC 243/17 (ID 1136083).
22. Ademais, a unidade técnica detectou que não foram cumpridas as determinações contidas no item I.a e II, alíneas “b” e “c”, e no Item IV, alíneas “c” e “d”, todos do Acórdão APL-TC 243/17, e no item A2, alíneas “d” a “f”, ambos da DM 78/2020-GCBAA; e sugeriu a retificação dos prazos traçados no plano de ação para cumprimento do item II, alíneas “d”, “e” e “f”, o que impediria, concluiu, a homologação do plano de ação naquele momento.
23. Por fim, a unidade técnica propôs fosse determinado ao atual prefeito que adotasse as medidas elencadas no plano de ação, visando ao saneamento das irregularidades encontradas, comprovando-as em sede de relatório de execução a ser apresentado pelo controlador-geral, no prazo de 30 dias.
24. Bem de se pontuar também que a unidade técnica não opinou pela aplicação de multa aos responsáveis em razão do cumprimento parcial de determinações/recomendações deste Tribunal, uma vez que entendeu por bem que os atuais responsáveis pela unidade jurisdicionada são diversos daqueles inicialmente chamados a se manifestar, cf. se depreende dos IDs 892055 e 892082.
25. O MPC, ouvido novamente, concordou com o entendimento divisado pela unidade técnica, mas, diferente desta, opinou pela necessidade de aplicação de multa aos responsáveis, porque reputou que teriam sido devidamente notificados para que cumprissem as determinações/recomendações proferidas por este Tribunal, mas não o fizeram, cf. ID 1212724.
26. Nesse passo, o relator acolheu a proposta formulada pela unidade técnica e confirmada pelo MPC e determinou que os responsáveis retificassem os prazos constantes no item II, alíneas “d”, “e” e “f”, do plano de ação encaminhado a esta Corte de Contas, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

serem desproporcionais ao objetivo almejado, sendo irrazoável para implementação de seus respectivos objetos, cf. decisão de ID 1220764.

27. O controlador-geral do Município, decorrido o prazo fixado, sustentou que as determinações/recomendações proferidas por este Tribunal foram então cumpridas e encaminhou documentos com o objetivo de fazer prova (ID 1242710); portanto, não foram indicados novos prazos para execução propriamente dita do plano.

28. Faz-se mister pontuar que o controlador-geral ventilou que, quanto à determinação II.f do APL-TC 243/17, que aborda o encaminhamento de projeto de lei para regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, foi devidamente cumprido/regulamentado pelo Decreto 147/2022 – o que pode ser convertido em projeto de lei, caso assim entenda este Tribunal, destacou o controlador –, além de regulamentar o art. 139 do Código Brasileiro de Trânsito e o art. 10 da Resolução do FNDE n. 01/2021, que contempla todos os requisitos mínimos da determinação; e o controlador-geral destacou por fim que está à disposição, caso necessário o envio de mais informações/dados para homologação do plano.

29. Em sede de terceiro monitoramento, a unidade técnica concluiu que os responsáveis cumpriram a esmagadora maioria das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 243/17, que fora ratificado pelos Acórdãos APL-TC 158/21 e APL-TC 2/23, exceto no que diz respeito ao cumprimento parcial do item II.f do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que adotaram providências a fim de regulamentar na seara municipal as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, mas não indicaram a quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), bem como ao descumprimento dos itens IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 e A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA, vez que, da leitura do documento lista de trajetos, extrai-se que há superlotação em alguns trajetos, cf. apontado no tópico 3 do relatório técnico de ID 1281325.

30. Nesse passo, a unidade técnica propôs que, para efeito de conclusão/execução de plano de ação, os responsáveis estabeleçam as ações/medidas necessárias para que sejam cumpridas integralmente as determinações proferidas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 243/17 e na decisão monocrática n. 78/20-GBAA, fixando-se prazo para tanto, que poderá ser acompanhado pelo controle interno; e que fossem notificados os responsáveis para que observem as recomendações lançadas no APL-TC 243/17.

31. O MPC, ouvido novamente, opinou nos mesmos termos da unidade técnica, cf. parecer de ID 1306126.

32. No item IV do Acórdão APL-TC 2/23, o Plenário deste Tribunal acolheu a proposta formulada pela unidade técnica e confirmada pelo MPC e deixou de homologar o plano de ação apresentado, para determinar a retificação ao atual chefe do Poder Executivo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

do Município de Campo Novo de Rondônia, e à atual secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, visando o cumprimento das determinações encartadas no Acórdão APL-TC 243/2017, prolatado no feito n. 4.121/2016, ID 840239, bem como das insertas na decisão monocrática em definição de responsabilidade n. 78/2020-GCBAA, ID 891697, consignadas no item II do dispositivo deste acórdão, contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

33. No item V do Acórdão APL-TC 2/23, o Plenário determinou expressamente ao atual prefeito e à secretária de Educação que corrigissem imediatamente a falha no que diz com a superlotação de ônibus do transporte escolar.

34. E, no item VI do Acórdão APL-TC 2/23, o Plenário determinou ao controlador-geral que promova o devido acompanhamento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 243/2017, proferido nos autos n. 4.121/2016, ID 840239, bem como as insertas na decisão monocrática em definição de responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), consignadas no item II do dispositivo deste acórdão, contempladas no plano de ação a ser retificado pelo Poder Executivo epigrafado, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, trimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2023, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

35. Os responsáveis, notificados, trouxeram a lume novamente informações/documentos, cf. ID 1359891, 1359892 e 1359893, sobre os quais a unidade técnica agora se debruça com o objetivo de verificar se com efeito houve o cumprimento das determinações divisadas no último acórdão que será agora monitorado (Acórdão APL-TC 2/23, que reproduz o teor dos Acórdãos APL-TC 243/17 e APL-TC 158/21).

### **3. ANÁLISE**

36. No documento de ID 1359891, os responsáveis, por meio da atual secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, deram conta de que em verdade não há superlotação nos ônibus que são empregados no transporte escolar, uma vez que seria respeitada a capacidade máxima de cada veículo na hipótese e encaminhou uma tabela de onde extrai essa afirmação e cópia das listas dos alunos beneficiados no ID 1359892 e 1359893.

37. Portanto, sob o viés estritamente formal, os responsáveis demonstraram que em tese corrigiram suposta falha relativa à superlotação de ônibus identificada *in loco* pela equipe de auditoria, que fora tratada nos itens IV.f do Acórdão APL-TC 243/17 e A3 da decisão monocrática n. 78/20-GCBAA; o que pode ser objeto de confirmação/monitoramento em futuras auditorias que tratem do transporte escolar municipal, dada a relevância da matéria.

38. Sem embargo, os responsáveis silenciaram no que diz respeito ao cumprimento integral do item II.f do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que adotaram providências a fim de regulamentar na seara municipal as diretrizes do atendimento da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, mas não indicaram a quantidade de horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno); o que também pode ser objeto de verificação/monitoramento em futuras auditorias que tratem do transporte escolar municipal, de modo que não se prolongue a marcha deste processo para que se verifique apenas o cumprimento deste item, que já atingiu o quarto monitoramento pela unidade técnica, que identificou, de seu turno, que o acórdão monitorado fora quase que integralmente cumprido (pendente uma dentre múltiplas determinações).

#### **4. CONCLUSÃO**

39. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis apenas não comprovaram que cumpriram integralmente o item II.f do Acórdão APL-TC 243/17, uma vez que não regulamentaram a quantidade de horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno que se beneficia do transporte escolar e a escola e os pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno); o que, todavia, pode ser objeto de monitoramento/verificação em futuras auditorias que tratem do transporte escolar municipal, de modo que não se prolongue a marcha deste processo para que se verifique apenas o cumprimento deste item, que já atingiu o quarto monitoramento pela unidade técnica, que identificou, de seu turno, que o acórdão monitorado fora quase que integralmente cumprido (pendente uma dentre múltiplas determinações).

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. À vista disso tudo, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

41. a) encerrar o ciclo de monitoramento aqui realizado, uma vez que se detectou que as determinações divisadas no Acórdão APL-TC 2/23 foram quase que integralmente cumpridas (pendente apenas uma dentre múltiplas determinações, cf. abordado no tópico 3 deste relatório);

42. b) notificar os responsáveis para que conheçam da decisão que for proferida; e

43. c) por fim, arquivar os autos.

Porto Velho, 23 de março de 2023.

**Sharon Eugênie Gagliardi**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:  
**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 23 de Março de 2023



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI  
Mat. 300  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Março de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR